SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI 84/13

Proíbe o abandono de veículos deteriorados e sem condições de circulação, ou que estão aguardando reparos de qualquer natureza, estacionados ou abandonados em logradouros públicos por mais de 03 (três) dias consecutivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o abandono de veículos de qualquer propulsão, motorizados ou não deteriorados e sem condições de circulação ou que estejam aguardando reparos de qualquer natureza, nos logradouros públicos do Município de Salvador, por mais de 03 (três) dias consecutivos.

Art. 2º Os veículos considerados abandonados serão removidos para locais apropriados, a critério da TranSalvador e os custos de tal remoção com o reboque repassados aos respectivos proprietários, acrescidos de multa e diárias pelo estacionamento.

§ 1º- O valor da multa será de R$2.000,00 (dois mil reais) dobrada na reincidência e atualizada anualmente pelo INPC ou outro indexador que o vier substituir.

§ 2º - Os veículos removidos que estiverem em débitos de qualquer natureza exigidos para sua circulação só serão liberados após quitação dos mesmos.

Art. 3º Os veículos removidos e não resgatados pelos proprietários serão leiloados pelo Poder Executivo se não forem retirados no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – O Poder executivo divulgará no Diário Oficial do Município – DOM a relação dos veículos removidos, que servirá de base para contagem dos dias para disponibilização para leilão.

Art. 4º Os veículos apreendidos somente serão retirados do pátio sobre guinchos-plataforma, ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes, ou cambão; ou rodando sobre propulsão própria.

Art. 5º Os recursos obtidos com o leilão destes veículos serão aplicados na manutenção de sinalização de trânsito, campanhas de educação para o trânsito, entre outras despesas elencadas nos termos do art. 320 da Lei 9.503/1997 – Código de Transito Brasileiro)

Art.6º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, em até 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

O número de veículos abandonados nas ruas e calçadas de Salvador cresce a cada dia. Dessa forma, e de forma imediata, o maior prejuízo visível encontra-se no trânsito, que já é caótico numa cidade que cresce de forma desordenada e sem planejamento, onde veículos disputam o espaço nas ruas, tendo, muitas vezes, que dividir o já parco espaço com veículos outros abandonados em diversos locais da cidade.

Além desse prejuízo, os pedestres, principais destinatários das calçadas da cidade vêem prejudicados o seu direito constitucional de ir e vir, tendo que caminhar muitas vezes pelas ruas, se expondo a atropelos e outros acidentes ainda piores.

Outrossim, outro prejuízo, esse, sorrateiro e silencioso que os veículos abandonados nas ruas e calçadas do Município provocam se dá pois a maioria dos mesmos apresentam chapas enferrujadas, vidros quebrados, portas abertas que facilitam marginais entrarem no seu interior e se esconderem para cometer delitos, pondo em risco a segurança pública e integridade física dos cidadãos.

Além disso, estes veículos são também verdadeiros criadouros de insetos e mosquitos da dengue, constituindo focos de poluição e impacto negativo ao meio ambiente.

Nesse sentido, diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora é apresentado.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2013.
HEBER SANTANA